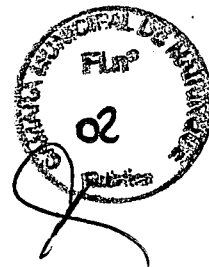




CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

PROJETO DE LEI Nº 97 / 2026

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 86-L, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA AÇÕES DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte projeto de lei, de autoria do vereador Túlio Camargo:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para ações de educação financeira no âmbito da rede municipal de ensino de Mairinque, destinadas a promover conhecimentos e habilidades relacionados ao planejamento, à organização financeira, ao consumo consciente, à cidadania fiscal e à tomada responsável de decisões, em consonância com as diretrizes e normas educacionais vigentes.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – promover conhecimentos e habilidades relacionados ao planejamento e à organização financeira;
- II – estimular o consumo consciente e responsável;
- III – incentivar hábitos de poupança e de formação de reservas financeiras;
- IV – proporcionar conhecimentos básicos sobre crédito, juros e endividamento;
- V – estimular a autonomia e a responsabilidade na tomada de decisões financeiras;
- VI – promover noções de educação fiscal e de cidadania;
- VII – estimular o empreendedorismo e a compreensão de sua relação com a organização financeira.

Art. 3º As ações de educação financeira poderão ser desenvolvidas de forma transversal e integrada às atividades pedagógicas, conforme a



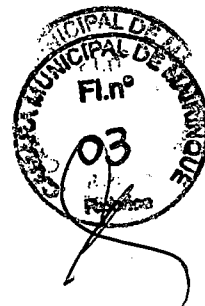
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

proposta pedagógica de cada unidade escolar, as diretrizes do sistema municipal de ensino e as normas educacionais vigentes.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei não criam componente curricular, disciplina obrigatória, carga horária específica ou obrigação de execução uniforme pelas unidades escolares.

Art. 4º Eventuais ações decorrentes desta Lei observarão a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, os instrumentos de planejamento municipal e a legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 21 de setembro de 2026.

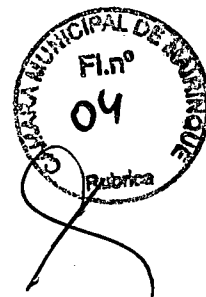
VEREADOR TÚLIO CAMARGO



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.659.628/0001-40

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para ações de educação financeira no âmbito da rede municipal de ensino de Mairinque, promovendo e fortalecendo iniciativas voltadas à formação de conhecimentos e habilidades relacionados ao planejamento e à organização financeira, ao consumo consciente, à poupança, ao crédito, à educação fiscal e à cidadania.

A educação financeira constitui importante instrumento de formação para a vida em sociedade. O contato com conceitos relacionados ao planejamento, à organização dos recursos, ao consumo consciente e às consequências das decisões financeiras contribui para o desenvolvimento da autonomia e da responsabilidade dos estudantes.

A temática encontra respaldo nas diretrizes educacionais nacionais, estando contemplada na Base Nacional Comum Curricular – BNCC no âmbito dos Temas Contemporâneos Transversais, o que permite sua abordagem de forma integrada às atividades pedagógicas e aos diferentes componentes curriculares.

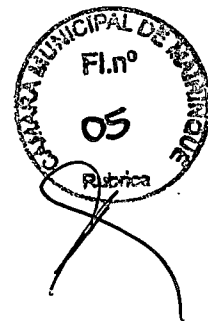
De resto, a matéria é também objeto de iniciativas e normas administrativas municipais no âmbito educacional. A presente proposta busca, assim, conferir maior estabilidade, organicidade e alcance às ações relacionadas ao tema, erigindo-o em norma legal, sem estabelecer nova disciplina ou interferir na autonomia técnico-pedagógica da Administração e das unidades escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

As ações poderão ser desenvolvidas por diferentes meios, de acordo com as diretrizes e normas educacionais vigentes, de modo a adequar-se às características das diferentes etapas e modalidades da rede municipal de ensino.

Diante da relevância da matéria para a formação dos estudantes e para a ampliação de perspectivas educacionais em nosso Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Gabinete do vereador, 21 de setembro de 2026.

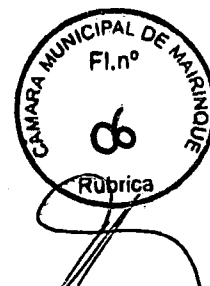
VEREADOR TÚLIO CAMARGO



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 97/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 06 de outubro de 2026.

Expediente da 67ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura



Vereador Rafael da Hípica
Presidente

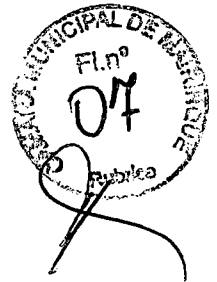


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER 131 /2026
PROJETO DE LEI Nº 97/2026-L

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Lei supramencionado, Substitutivo ao Projeto de Lei Nº86/2026-L, que institui diretrizes para ações de educação financeira no âmbito da rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Vê-se que a pretensão é legal e constitucional conforme atesta o Parecer Jurídico já encartado aos autos da ilustre Assessoria Jurídica desta Casa de Leis

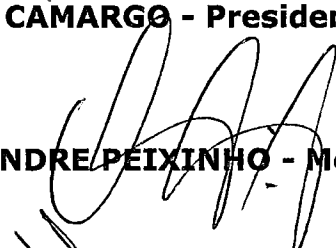
Desse modo, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, esta comissão conclui que a proposta é constitucional e legal, opinando favoravelmente à sua aprovação, após apresentação de projeto substitutivo conforme recomendação do parecer jurídico.

É o parecer, S.M.J.

Mairinque, 13 de outubro de 2026.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Vereador TÚLIO CAMARGO - Presidente


Vereador ALEXANDRE PEIXINHO - Membro

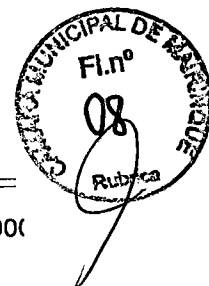

Vereador CRIS PNEUS - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 97/2026 – L

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 86/2026-L

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, APRESENTADO COMO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 86/2026-L, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA AÇÕES DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MAIRINQUE.

II. Matéria de interesse local. Educação financeira. Tema compatível com abordagem transversal e integrada às atividades pedagógicas, observadas as normas educacionais vigentes.

III. Substitutivo que incorporou, em essência, as cautelas jurídicas indicadas no parecer anterior.

IV. Redação que substitui a noção de “Política Municipal” por “diretrizes”, reforça o caráter transversal, facultativo e não impositivo das ações, preserva a proposta pedagógica das unidades escolares e afasta a criação de componente curricular obrigatório, disciplina obrigatória, carga horária específica ou execução uniforme.

V. Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Admissibilidade de lei parlamentar que fixe diretrizes gerais, desde que não disponha sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos públicos, regime jurídico de servidores ou execução concreta obrigatória de serviços públicos.

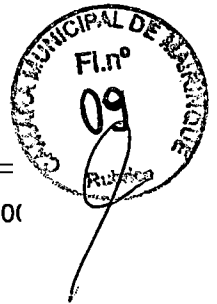
VI. Parecer pela constitucionalidade e legalidade do substitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 97/2026-L, de autoria do Poder Legislativo, apresentado como substitutivo ao Projeto de Lei nº 86/2026-L, que institui diretrizes para ações de educação financeira no âmbito da rede municipal de ensino de Mairinque.

O projeto originário já havia sido objeto de parecer jurídico anterior, no qual se reconheceu a legitimidade material da proposição, por tratar de educação financeira, tema compatível com abordagem transversal e integrada às atividades pedagógicas, observadas as normas educacionais vigentes. Naquele parecer, contudo, foram recomendadas emendas saneadoras para substituir a noção de "Política Municipal" por "diretrizes", reforçar o caráter transversal, facultativo e não impositivo das ações, preservar a proposta pedagógica das unidades escolares e alterar a cláusula de regulamentação pelo Executivo.

O substitutivo ora encaminhado estabelece diretrizes para ações de educação financeira no âmbito da rede municipal de ensino de Mairinque, destinadas a promover conhecimentos e habilidades relacionados ao planejamento, à organização financeira, ao consumo consciente, à cidadania fiscal e à tomada responsável de decisões, em consonância com as diretrizes e normas educacionais vigentes.

Entre seus objetivos, o projeto busca promover conhecimentos e habilidades relacionados ao planejamento e à organização financeira, estimular o consumo consciente e responsável, incentivar hábitos de poupança e de formação de reservas financeiras, proporcionar conhecimentos básicos sobre crédito, juros e endividamento, estimular a autonomia e a responsabilidade na tomada de decisões financeiras, promover noções de educação fiscal e cidadania e estimular o empreendedorismo e a compreensão de sua relação com a organização financeira.

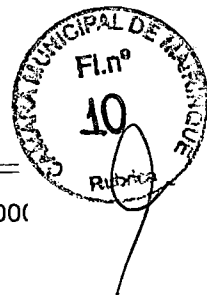
A proposição prevê, ainda, que as ações de educação financeira



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



poderão ser desenvolvidas de forma transversal e integrada às atividades pedagógicas, conforme a proposta pedagógica de cada unidade escolar, as diretrizes do sistema municipal de ensino e as normas educacionais vigentes. O parágrafo único do art. 3º estabelece expressamente que as ações previstas não criam componente curricular, disciplina obrigatória, carga horária específica ou obrigação de execução uniforme pelas unidades escolares.

Por fim, o projeto dispõe que eventuais ações decorrentes da lei observarão a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, os instrumentos de planejamento municipal e a legislação aplicável, entrando em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição trata da educação financeira no âmbito da rede municipal de ensino, com o objetivo de fortalecer ações educativas relacionadas ao planejamento financeiro, organização financeira, consumo consciente, poupança, crédito, juros, endividamento, educação fiscal, cidadania e empreendedorismo.

Sob o aspecto material, a finalidade da proposição é legítima. A educação financeira possui pertinência com a formação cidadã dos estudantes, com a preparação para a vida em sociedade e com o desenvolvimento de competências relacionadas à autonomia, ao consumo responsável e à compreensão de temas econômicos do cotidiano.

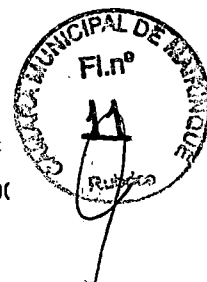
O parecer anteriormente elaborado em relação ao Projeto de Lei nº 86/2026-L já havia reconhecido que a matéria se insere no âmbito de atuação municipal, especialmente porque os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



fundamental. Também se registrou que a Constituição Federal estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Na mesma linha, consignou-se que documentos oficiais relacionados à Base Nacional Comum Curricular tratam os Temas Contemporâneos Transversais como conteúdos de abordagem transversal e integradora, a serem incorporados aos currículos e propostas pedagógicas pelos sistemas, redes e estabelecimentos de ensino, incluindo a Educação Financeira, a Educação Fiscal e o Trabalho na macroárea Economia.

A questão jurídica central, portanto, não está na finalidade da proposição, mas na necessidade de preservar os limites da iniciativa parlamentar diante da reserva da Administração e da autonomia técnico-pedagógica da rede municipal de ensino.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 de Repercussão Geral, firmou entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que não trata da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico dos servidores.

Assim, a Câmara Municipal pode aprovar lei de iniciativa parlamentar voltada à fixação de diretrizes gerais em matéria de interesse local, inclusive em temas educacionais transversais, desde que a norma não imponha a criação de disciplina obrigatória, componente curricular, carga horária, programa administrativo, capacitação compulsória, material didático específico, parcerias obrigatórias, despesas determinadas ou atribuições concretas aos órgãos da Administração. Essa foi precisamente a orientação adotada no parecer anterior.

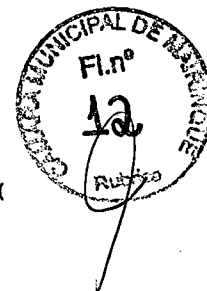
No parecer do Projeto de Lei nº 86/2026-L, observou-se que a expressão “Política Municipal de Educação Financeira”, embora não fosse necessariamente inconstitucional, poderia gerar risco de interpretação como



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



criação de programa público permanente de execução administrativa, especialmente quando conjugada com dispositivos sobre implementação, atividades pedagógicas, componentes curriculares, parcerias e regulamentação pelo Executivo. Por essa razão, recomendou-se sua substituição por “diretrizes para ações de educação financeira”.

O substitutivo acolheu esse ponto. A ementa e o art. 1º passaram a tratar de “diretrizes para ações de educação financeira”, afastando a ideia de instituição de política administrativa obrigatória e preservando a natureza orientadora da norma.

O art. 3º também foi ajustado de forma adequada. O parecer anterior recomendava que o dispositivo deixasse expresso que as ações possuiriam caráter transversal, facultativo e não impositivo, sem criação de componente curricular, disciplina obrigatória, carga horária específica ou obrigação de execução uniforme pelas unidades escolares.

No texto substitutivo, o art. 3º prevê que as ações de educação financeira poderão ser desenvolvidas de forma transversal e integrada às atividades pedagógicas, conforme a proposta pedagógica de cada unidade escolar, as diretrizes do sistema municipal de ensino e as normas educacionais vigentes. Seu parágrafo único, por sua vez, estabelece que as ações não criam componente curricular, disciplina obrigatória, carga horária específica ou obrigação de execução uniforme pelas unidades escolares.

Essa redação preserva a autonomia técnico-pedagógica da rede municipal de ensino, afasta a imposição curricular e mantém a proposição no campo das diretrizes gerais compatíveis com a iniciativa parlamentar.

O art. 4º também incorporou a cautela anteriormente indicada. No parecer anterior, recomendou-se que o dispositivo fosse redigido de forma a esclarecer que eventuais ações decorrentes da lei observariam a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária, os instrumentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



planejamento municipal e a legislação aplicável.

O substitutivo adotou essa formulação, prevendo que eventuais ações decorrentes da lei observarão a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, os instrumentos de planejamento municipal e a legislação aplicável. Com isso, evita-se a leitura de que a proposição imporia execução administrativa obrigatória ao Poder Executivo.

Outro ponto relevante é a supressão da cláusula de regulamentação obrigatória pelo Executivo. O parecer anterior havia recomendado a supressão do dispositivo ou sua substituição pela fórmula "O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber", justamente para evitar comando impositivo de regulamentação em projeto de origem parlamentar.

No substitutivo, o art. 5º limita-se a estabelecer a vigência da lei na data de sua publicação, não mais impondo regulamentação obrigatória ao Poder Executivo. Essa alteração é juridicamente adequada.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 97/2026-L incorporou as principais cautelas jurídicas indicadas no parecer anterior. A proposição passou a assumir natureza de lei de diretrizes, sem criação de política administrativa obrigatória, sem imposição curricular, sem obrigação de execução uniforme pelas unidades escolares e sem comando impositivo de regulamentação pelo Executivo.

Não se identifica, portanto, vício de iniciativa ou de conteúdo que impeça a tramitação do substitutivo.

III. CONCLUSÃO

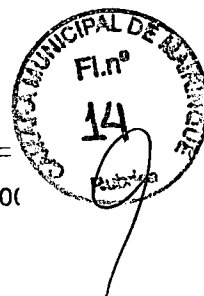
Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 97/2026-L, apresentado como substitutivo ao Projeto de Lei nº 86/2026-L.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Educação.

A votação deverá ocorrer por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 13 de outubro de 2026.

JESSE ROMERO
ALMEIDA
Assinado de forma digital por
JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.10.13 09:51:19
-03'00"
JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP N° 329.567